



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304641

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1074342-63.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, são apelados 57.358.890 BIANCA DOS ANJOS SIQUEIRA SANTOS e BIANCA DOS ANJOS SIQUEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), COIMBRA SCHMIDT E EDUARDO GOUVÊA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FRANCISCO SHINTATE

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação / Remessa Necessária nº 1074342-63.2024.8.26.0053

Apelante: Município de São Paulo

Recorrente: Juízo Ex Officio

Apelados: 57.358.890 Bianca dos Anjos Siqueira Santos e Bianca dos Anjos Siqueira

Interessado: Secretario Municipal de Saude da Cidade de São Paulo

Comarca: São Paulo - 6ª Vara de Fazenda Pública

Juiz de Direito: Liliane Keyko Hioki

Número de origem: 1074342-63.2024.8.26.0053

VOTO Nº 11888

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. Mandado de Segurança Preventivo. Equipamentos de bronzamento artificial. Pretensão do impetrante para que a autoridade coatora autorize o regular exercício de suas atividades, afastando-se a aplicação da Resolução nº 56/2009 da ANVISA. Resolução que foi declarada nula na Ação Coletiva nº 0001067-62.2010.4.03.6100. Interposição de apelação junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebida sem efeito suspensivo. Direito líquido e certo da impetrante explorar a atividade econômica enquanto válida a liminar deferida na Justiça Federal. Manutenção da sentença concessiva de segurança. Reexame necessário e apelação desprovidos.

1. Trata-se de remessa necessária e apelação (fls. 235/259) interposta pelo Município de São Paulo contra a respeitável sentença de fls. 467/471, que concedeu a segurança para determinar que o impetrada se abstenha de impor sanção à impetrante apenas e tão somente com fundamento na RDC 56/2009 da ANVISA, em razão de uso de equipamento de bronzamento artificial, com finalidade estética e enquanto perdurarem os efeitos da sentença proferida nos autos da ação coletiva nº 001067-62.2010.4.03.6100, com custas na forma da lei, e, sem honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/09.

Alega, em síntese, que: a) em consulta realizada na base de dados da Vigilância Sanitária do Município, não foi localizada licença de

funcionamento sanitária em nome da impetrante ou no endereço do seu estabelecimento bem como ação de fiscalização para qualquer atividade, inclusive de estética e outros serviços de cuidados com a beleza, atrelada aos seu dados; b) não há prova pré-constituída de ofensa ou ameaça a direito líquido e certo da impetrante, visto que, além de inexistir comprovação de que exerça a atividade de bronzeamento, sequer há pedido administrativo de expedição de licença de funcionamento sanitária ou ação fiscalizatória direcionada à impetrante; c) as atividades de estética corporal desenvolvidas pela impetrante são passíveis de Cadastro e/ou Licença Sanitária, conforme o artigo 90 do Código Sanitário do Município de São Paulo, Lei Municipal nº 13.725/04, e devem atender aos procedimentos necessários para requerimento de inscrição no Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde – CMVS ou da Licença de Funcionamento Sanitária, estabelecidos pela Portaria 2215/2016-SMS.G; d) a demanda baseia-se demanda em decisões judiciais anteriores que garantiriam a determinadas empresas e profissionais o "livre exercício da profissão aos Profissionais Liberais de Estética e Cosmetologia do Estado de São Paulo", como é o caso da decisão encartada no processo judicial nº. 001067- 62.2010.4.03.6100, cujo recurso de apelação interposto pela ANVISA ainda não foi julgado pelo Tribunal Federal da 3ª Região; e) desde a publicação da RDC nº. 56/2009, a ANVISA deixou de conceder o registro para os aparelhos de bronzeamento artificial, bem como deixou de emitir autorização de importação (AI) para as empresas importarem tais equipamentos, tendo proibido também a importação, recebimento em doação, aluguel e comercialização dos aparelhos de bronzeamento artificial em todo território nacional; f) a norma ABNT – NBR IEC nº. 60335-2-27, que estabelecia os requisitos para aparelhos de exposição a pele à radiação ultravioleta e infravermelho, encontra-se cancelada, sem norma substitutiva, desde maio de 2012; g) conforme informações prestadas pela COVISA, a proibição em todo território nacional do uso dos equipamentos para bronzeamento artificial, com finalidade estética, baseada na emissão da radiação ultravioleta (UV), é embasada na Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 56, de 09 de novembro de 2009; h) a ANVISA possui atribuição legalmente conferida de proteger a saúde da população, mediante normatização, controle e fiscalização de produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde, podendo assim restringir ou mesmo proibir o uso de determinados equipamentos que coloquem

em risco o bem que objetiva proteger. Pretende a reforma da r. sentença, com a denegação da segurança.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo.

Contrarrazões às fls. 501/509.

Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça às fls. 522/525.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O reexame necessário e o recurso de apelação não comportam provimento.

Trata-se de mandado de segurança preventivo em que a impetrante buscou a concessão de ordem para obstar a interdição de prestação de serviços de bronzeamento artificial pela autoridade impetrada em face do que dispõe a Resolução RDC nº 56/2009 da ANVISA, que proibiu tal atividade pelos riscos de danos à saúde.

Com efeito, a Resolução RDC nº 56, de 2009, da ANVISA, proíbe a importação, recebimento como doação, aluguel, comercialização e uso de equipamentos de bronzeamento artificial com finalidade estética, conforme o disposto nos seguintes termos:

“Art. 1º Fica proibido em todo o território nacional a importação, recebimento em doação, aluguel, comercialização e o uso dos equipamentos para bronzeamento artificial, com finalidade estética, baseados na emissão de radiação ultravioleta. § 1º Os equipamentos para bronzeamento artificial considerados nesta resolução são os aparelhos emissores de radiação ultravioleta (UV) destinados ao bronzeamento artificial estético.

§ 2º A proibição não se aplica aos equipamentos com emissão de radiação ultravioleta, registrado ou cadastrado na ANVISA conforme

regulamento sanitário aplicável, destinados a tratamento médico ou odontológico supervisionado.”

Essa norma técnica está atualmente suspensa em virtude da decisão proferida na Ação Coletiva nº 0001067-62.2010.4.03.6100, movida pelo SEEMPLES – Sindicato Patronal dos Empregadores em Empresas e Profissionais Liberais em Estética e Cosmetologia do Estado de São Paulo. Nessa ação, foi concedida antecipação de tutela para suspender a aplicação da RDC nº 56/2009.

A 24ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo, parte da Justiça Federal, já emitiu uma sentença na referida ação coletiva. Embora a ANVISA tenha interposto um recurso de apelação, o processamento desse recurso não teve efeito suspensivo, o que significa que a tutela antecipada confirmada pela sentença permanece válida. Assim, mesmo que o processo ainda não tenha transitado em julgado, a suspensão da RDC nº 56/2009 continua em vigor.

O E. STJ, no REsp 1571653/SC (julgado em 13/12/2016), já se manifestou pela regularidade da atuação da ANVISA no que diz respeito à RDC 56/2009. No entanto, isso não impede a competência da Justiça Federal para suspender a eficácia da norma no âmbito estadual. O fundamento para a declaração de nulidade nesta sentença é diferente, focando na falta de razoabilidade e na violação das liberdades constitucionais econômica e individual relacionadas ao uso de bronzamento artificial.

É importante observar que a proibição imposta à Municipalidade nos autos presentes refere-se exclusivamente a futuras autuações ou restrições baseadas nas limitações criadas pela RDC 56/2009. Isso não interfere no exercício regular do poder de polícia em relação ao cumprimento de outros requisitos para a atividade comercial pela impetrante.

Considerando que, não há notícia de decisão judicial apta a infirmar a suspensão liminar de efeitos da RDC ANVISA nº 56/2009, prevalece a permissão da utilização de equipamentos de bronzamento artificial baseados na emissão de radiação ultravioleta com fins comerciais no ramo estético, de modo que não

merecem provimento o recurso voluntário e a remessa necessária, mantendo-se integralmente a r. sentença.

A propósito do tema, são os precedentes desta E. Câmara:

“MANDADO DE SEGURANÇA. Prestadora de serviço de estética corporal. Máquina de bronzamento artificial. Livre iniciativa. Resolução 56/09 da ANVISA. Sentença proferida no processo nº 0001067-62.2010.4.03.6100, pela 24ª Vara Federal de São Paulo, em ação ajuizada pelo Sindicato Patronal dos Empregadores em Empresas e Profissionais Liberais em Estética e Cosmetologia do Estado de São Paulo contra a ANVISA, declarou a nulidade da RDC nº 56/09 e assegurou à categoria ou classe profissional representada pelo Sindicato (e não apenas aos seus filiados), no âmbito de abrangência de sua atuação, o livre exercício da profissão. Decisão que deve subsistir enquanto perdurarem os efeitos da sentença proferida em ação coletiva. Recurso provido, com observação.” (TJSP; Apelação Cível 1076470-90.2023.8.26.0053; Relator (a): Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/04/2024; Data de Registro: 27/04/2024)

“MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO – Ilegitimidade passiva ad causam – Teoria da Encampação – Preliminar afastada – Impetrante prestadora de serviço de estética corporal – Bronzamento artificial – Pedido para que a autoridade apontada como coatora se abstenha de aplicar sanções decorrentes da utilização de câmaras de bronzamento artificial, com base na Resolução RDC nº 56/2009, da ANVISA, anulada por sentença proferida na Ação Coletiva nº 0001067-62.2010.4.03.6100, na esfera da Justiça Federal – Reexame necessário e recurso voluntário improvidos.” (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1067400-83.2022.8.26.0053; Relator (a): Luiz Sergio Fernandes de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/04/2024; Data de Registro: 08/04/2024)

“Reexame Necessário – Mandado de Segurança - Caso de proibição do uso de câmaras de bronzamento artificial pela ANVISA - Alegação de decisão judicial em ação coletiva junto à Justiça Federal que autorizou o uso -Sentença que concedeu a segurança - Decisão escoreita - Regulamento da ANVISA declarado nulo por sentença proferida nos autos de ação coletiva proposta pelo Sindicato Patronal dos Empregadores em Empresas e Profissionais Liberais em Estética e Cosmetologia do Estado de São Paulo contra a ANVISA – Observação, esta ação não impediu o poder de polícia quanto ao cumprimento de outros requisitos necessários para o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exercício da atividade comercial pela impetrante - Precedentes. Recurso desprovido, com observação.” (TJSP; **Remessa Necessária Cível 1009038-41.2023.8.26.0510; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Rio Claro - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/01/2024; Data de Registro: 17/01/2024)**

APELAÇÃO – Mandado de Segurança preventivo – Receio de proibição de exploração econômica no ramo estético de equipamentos para bronzamento artificial baseados na emissão de radiação ultravioleta – RDC ANVISA n.º 56/2009 – Suspensão de eficácia da resolução por força de liminar concedida no âmbito da Ação Coletiva n.º 0001067-62.2010.4.03.6100 – Pedido de suspensão da liminar julgado improcedente pelo TRF3 – Justo receio de violação a direito líquido e certo que autoriza a impetração do presente mandamus – Direito líquido e certo da impetrante explorar a atividade econômica enquanto válida a liminar deferida na Justiça Federal – Precedentes – Sentença reformada – Recurso provido. (TJSP; **Apelação Cível 1024937-58.2024.8.26.0053; Relator (a): Mônica Serrano; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/11/2024; Data de Registro: 12/11/2024)**

E, conforme registrado no v. acórdão retro mencionado, “a exploração da referida atividade econômica não prescinde da observância, pela impetrante, das demais normas expedidas pela autoridade sanitária, notadamente a Resolução n.º 308/2002 da ANVISA, bem como de eventuais exigências administrativas atinentes a alvarás de funcionamento, laudo do corpo de bombeiros e outros, fato que, no entanto, não constitui óbice para o acolhimento da pretensão da impetrante, restrita ao não impedimento do exercício da atividade em questão por força da Resolução ANVISA n.º 56/2009 enquanto válida a liminar deferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença que concedeu a segurança, porquanto presente o direito líquido e certo da impetrante.

3. Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FRANCISCO SHINTATE

Relator